



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ N.º 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Folha
Nº 1488

### ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 6.155/17, COM O PROPOSITO DE ANALISAR E JULGAR NO EFEITO DEVOLUTIVO, JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE J NASSIF ENGENHARIA LTDA EPP, REFERENTE AO ATO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES J. A. TINELI MARQUES & CIA LTDA – EPP e NOROMIX CONCRETO S/A.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2018, precisamente as 16h30min reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto nº 6.155/17, de 10 de agosto de 2017, pelo senhor Prefeito Municipal em exercício, DR. TOSHIO TOYOTA, composta pelos membros: JETHERO SERGIO RODRIGUES, DAVID CARNEVALI PIMENTEL e VICTOR FONSECA BILLER, todos servidores desta municipalidade, sob a presidência do primeiro, para examinar e julgar, no juízo de retratação consoante artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, recurso impetrado pela licitante J NASSIF ENGENHARIA LTDA EPP, constante das fls. 1366/1401, Vol. Nº 007, sobre a decisão exarada na data de 18 de julho de 2018, com publicação do seu extrato no DOE de 19 de julho de 2018. Recurso impetrado tempestivamente. Lido na integralidade os termos do recurso, a Comissão deliberou que sua apreciação não se dará com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “c”, da lei nº 8.666/93, mas sim com fundamento no artigo nº 49, “in fine”, do mesmo diploma, uma vez que a decisão é da própria comissão no dever/poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, com base na sumula 473 do STF. Analisado e discutido o recurso em todos os seus termos, inclusive anexos que o acompanham (fls. 1366/1401-Vol. Nº 007), por unanimidade dos seus membros a Comissão entende que não há elementos capazes de alterar a decisão anulatória do ato de desclassificação, consoante decisão constante da ata de fls. 1359/1360 do mesmo volume, porque em nenhum momento provou a recorrente ilegalidade no ato de anulação das desclassificações das propostas das licitantes **J. A. TINELI MARQUES & CIA LTDA – EPP e NOROMIX CONCRETO S/A**. Confunde a recorrente vários aspectos do ato praticado, ficando isto bem claro nos termos do seu recurso e das decisões judiciais juntadas. O fundamento do recurso assenta-se na impossibilidade de juntada de documento novo às propostas. A Comissão, entretanto, ao exercer o juízo de retratação, assentou posição de que possibilitar a juntada de Planilha de Custo prevista no subitem 12.3.2, demonstrando os custos unitários, implicaria, segundo os termos do recurso no descumprimento do edital pela Comissão, supostamente por juntar algo na proposta que dela deveria constar. Alega, em síntese, no recurso que tal ato fere elementares princípios licitatórios conferindo às licitantes que não apresentaram prerrogativas não previstas na lei e no instrumento convocatório. Junta acordão nesse sentido. Da análise detida, entendeu a Comissão que normas licitatórias e edilícias não se aplicam em tiras. Devem ser aplicadas de modo sistêmico, razão pela qual entendeu que a possibilidade de juntar a planilha de composição de custos exigidas no subitem 12.3.2. do edital, encontra amparo no mesmo instrumento edilício, especificamente nos subitens 27.1 e 27.2, bem como no parágrafo 3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Entende a Comissão que tal planilha de composição de custo não são as propostas, estas sim apresentadas com toda sua conformidade técnica, resplandecidas nos seus próprios termos e na planilha orçamento prevista no subitem 12.3.1, apresentadas por todas as licitantes. Neste aspecto entende a Comissão que o fato de permitir a apresentação de planilha de composição de custos, considerando que custo não é preço, previsto no subitem 12.3.2, bem como eventuais correções, não constituem ilegalidade e sim dever da Comissão consoante dispositivos edilícios já citados e lei de licitações no dispositivo já igualmente citado. Por cautela, a Comissão, antes de decidir pela classificação ou desclassificação das propostas, submeterá à análise da Divisão de Obras, todas as propostas,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ N.º 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Folha
Nº 1489
<i>[Handwritten mark]</i>

com as respectivas planilhas de orçamento bem como a de composição de custos, previstas respectivamente no subitem 12.3, 12.3.1 e 12.3.2, bem como o cronograma financeiro, subitem 12.3.3. Igualmente por unanimidade de seus membros, a Comissão entende que seria caso de desclassificação das propostas das licitantes **J. A. TINELI MARQUES & CIA LTDA – EPP e NOROMIX CONCRETO S/A**, se estas não atendessem à diligência para saneamento da irregularidade com a apresentação das planilhas, fato que não ocorreria eis que as mesmas tempestivamente apresentaram-as, tendo sido juntado pela Comissão às fls. 1403/1487 – Vol. N.º 008. Entende a Comissão que a manutenção da decisão exarada constante da ata a fls. 1359/1360 – Vol. N.º 007 pela anulação da decisão de desclassificação e pela decisão de permitir a juntada das planilhas, atende aos objetivos maiores da licitação, que não pode ser limitada a um formalismo exacerbado que se esgota em si mesmo. Ademais, com os permissivos edilícios e legal já citados, constituem dever da Comissão rever e anular seus atos ilegais e no caso concreto permitir a continuidade na disputa de propostas com preços de até R\$ 249.389,30 inferior às demais, caso se mantivesse a ilegalidade das decisão datada de 05 de julho de 2018 (fls. 1247/1248 – Vol. n.º 006), anulada e objeto do recurso ora enfrentado. Sendo tal decisão por unanimidade, a Comissão resolve comunicar a recorrente de seu teor com o encaminhamento à recorrente da cópia da presente ata, bem como solicitar à divisão de obras que analise as propostas com seus anexos, das quatro licitantes que continuam no páreo, para posterior reunião destinada à classificação/desclassificação, das propostas apresentadas no certame licitatório. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, e por mim Antonio Brito Mantovani *[Handwritten signature]* que secretariei a presente sessão.

*[Handwritten signature]*  
JÉTHERO SÉRGIO RODRIGUES

Presidente

*[Handwritten signature]*  
DAVID CARNEVALI PIMENTEL

Relator

*[Handwritten signature]*  
VICTOR FONSECA BILLER

Membro